



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003651-72.2014.815.2001 07
ORIGEM :12ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Antônio Pedro de Araújo Neto
ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB 13.442
APELADO :Banco Honda S/A
ADVOGADA :Adriana Katrim de Souza Toledo – OAB/PB 9.506.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível –
Ação de revisão contratual com pedido de
tutela antecipada – Transação extrajudicial
– Desistência implícita do recurso – Não
conhecimento.

A transação é negócio jurídico através do
qual as partes põem fim ao litígio.

O termo de transação extrajudicial firmado
pelo recorrente com o recorrido implica na
desistência implícita do recurso.

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por
ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO NETO, em face do **BANCO HONDA S/A**,
objetivando reformar a sentença proferida pela M.M. Juiz da 12ª Vara Cível da
Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão de parcela, julgou im-
procedente o pedido autoral.

Irresignada, parte autora alega, nas razões
do apelo (fls. 87/96), que a sentença deve ser reformada, eis que o contrato
celebrado entre as partes possui cláusulas ilegais.

Contrarrazões às fls. 101/113.

Às fls. 128/129, petição das partes requerendo a desistência do recurso, haja vista celebração de acordo extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Consta dos presentes autos a comunicação das partes (fls. 128/129), no sentido de que houve a celebração de acordo entre os litigantes, pondo fim à pendência relativa ao presente recurso.

Ora, sabe-se que, conforme expressa previsão legal, a transação constitui um negócio jurídico através do qual as partes que se controvertem num litígio irão realizar concessões recíprocas, com o intuito de encerrar uma contenda judicial.

Sendo assim, diante da transação extrajudicial firmada entre apelante e apelado, pode-se concluir que a celebração do negócio jurídico suscitado revela-se incompatível com a vontade da parte vencida em recorrer, consubstanciando tal ato numa desistência implícita do presente recurso, o que inviabiliza o conhecimento do mesmo.

Acompanhando o entendimento acima mencionado, a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a transação celebrada entre recorrente e recorrido implica na desistência implícita do recurso, conforme abaixo destacado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA APELAÇÃO - TRANSACÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESISTÊNCIA TÁCITA - NÃO CONHECIMENTO. - Desiste do recurso, ainda que implicitamente, o recorrente que celebra acordo na Câmara de Conciliação e Arbitragem, após a sua interposição, impondo-se o não-conhecimento da insurreição, com fulcro no art. 503, § único, do CPC. (Processo nº 20020090405644001; Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 29/06/2012)

E

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-TRANSACÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PREJUDICIALIDADE -DESISTÊNCIA TÁCITA- EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. A transação celebrada entre as partes, posterior à interposição do recurso, traduz sua desistência tácita

pela prática de ato incompatível com o anseio de recorrer, ocasionando a extinção do procedimento recursal (Processo nº 02520090018471001; Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2012).

Vê-se, portanto, que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a falta de interesse recursal, já que as partes conciliaram quanto ao objeto da contenda judicial.

Sendo assim, o mais pertinente, no caso em tela, é a remessa dos presentes autos ao juízo "a quo", a fim de que seja avaliado os termos da transação extrajudicial firmada entre as partes, procedendo à devida homologação.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL ACORDO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA DO RECURSO APLICAÇÃO DO ART. 127, 0 INCISO XXX, DO RITJ/PB REMESSA DOS AUTOS PARA QUE O JUIZ A QUO HOMOLOGUE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Havendo acordo extrajudicial, firmado em grau de recurso, compete ao relator homologar, tão-somente, o pedido desistência do recurso cabendo ao juiz da instância originária a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. (Processo nº 20020100274923001; Des. Genésio Gomes Pereira Filho; 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2012).

Dessa forma, o presente recurso apelatório deve ser considerado prejudicado, sendo negado seguimento ao mesmo, tendo em vista a transação extrajudicial firmada entre a recorrente e o recorrido.

Sendo assim, **não conheço** do presente recurso, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, devendo os presentes autos retornar ao juízo de origem para fins de homologação e outras providências que entender cabíveis.

P.I

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator